

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NO ÂMB		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	07/05/2023 22:25:04	Data da assinatura:	07/05/2023 22:25:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PROJETO DE INDICAÇÃO
07/05/2023

INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º. Fica criado o Programa Estadual de Combate à Violência Doméstica contra Crianças e Adolescentes, no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2º. O programa instituído por esta Lei consiste na inserção de mecanismos e instrumentos pedagógicos no ambiente escolar, para a detecção de violência doméstica praticada contra crianças e adolescentes, ou na presença destas, no ambiente familiar.

Art. 3º. Caberá ao Poder Executivo possibilitar a inserção de mecanismos e instrumentos pedagógicos de trabalho a serem aplicados por professores, pedagogos, psicólogos e diretores de estabelecimentos de ensino, públicos e privados, para a detecção de violência doméstica praticada contra crianças e adolescentes, ou na presença destas, no ambiente familiar.

Parágrafo único- O conjunto de violência contra crianças e adolescentes é denominado “Síndrome de Caffey”, “Síndrome da Criança Espancada” e, ainda, “Síndrome de Silverman”, ou qualquer outra nomenclatura relativa a menores submetidos a maus-tratos ou que presenciaram atos de violência.

Art. 4º. O Conselho Tutelar, a Secretaria da Educação e a Secretaria da Segurança Pública, em trabalho conjunto, avaliarão os elementos fornecidos pelas crianças e adolescentes para a constatação de possível agressão física no ambiente familiar nas condições que forem apresentadas.

Art. 5º. A inserção de mecanismos e instrumentos pedagógicos de trabalho de que esta Lei trata, consiste em fazer com que crianças e adolescentes sejam incentivados a apresentar elementos de suas convivências nos ambientes domésticos.

§ 1º. A elaboração dos trabalhos – desenhos feitos pelas crianças; desenhos e redações pelos adolescentes – têm a finalidade de capturar o retrato do convívio e da relação entre os familiares, no recôndito de seus lares, com mais facilidade e desprendimento, externando, em cada uma delas, seus sentimentos, suas percepções em detalhes, mormente as mais introspectivas.

§ 2º. Os trabalhos pedagógicos passarão a integrar a rotina do primeiro horário das aulas todas às segundas e sextas-feiras.

Art. 6º. Em qualquer caso e, especialmente quando se tratar de crianças em idade inferior a 4 (quatro) anos, deverão os professores e cuidadores de creches e escolas de educação infantil atentarem para eventuais lesões aparentes apresentadas pelos menores, nos membros inferiores, superiores, tronco e cabeça, ou até não aparentes, se o menor apresentar qualquer dificuldade motora, durante as atividades lúdicas e recreativas.

Art. 7º. Em sendo constatada a menor possibilidade de agressão sofrida ou presenciada pela criança e adolescente, deverá o menor ser encaminhado ao atendimento psicológico, médico e, dependendo do caso concreto, para as providências perante o Conselho Tutelar e a Secretaria de Segurança Pública.

Parágrafo único- Caso a criança e adolescente tenha presenciado agressão de outro membro da família, o estabelecimento de ensino deverá comunicar o fato à autoridade competente.

Art. 8º. Em qualquer caso de constatação de lesão física ou alteração no comportamento da criança e adolescente, os pais ou responsáveis serão comunicados, concomitante ao encaminhamento ao Conselho Tutelar e à Secretaria de Segurança Pública, para imediatas providências.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, dispondo sobre o procedimento a ser adotado por cada um dos estabelecimentos de ensino que constatar agressão sofrida por criança e adolescente, bem como, acerca do encaminhamento da constatação ao Conselho Tutelar e ao órgão competente da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Ceará para as providências penais, nos casos necessários.

Art. 10. Propagandas nos estabelecimentos de ensino em lugar de fácil visualização deverão informar sobre o serviço relativo à comunicação de violência praticada contra crianças e adolescentes, o que deverá ser efetuado por qualquer pessoa que tiver conhecimento do fato.

Art. 11. Para aperfeiçoar os objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá providenciar meios de assistência e proteção, a serem disponibilizados às vítimas, nos termos dos artigos 98, II e 101, VII do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei 8069/90, como a criação de um “Centro de Acolhimento” com instalações apropriadas destinadas ao abrigo de crianças e/ou adolescentes submetidos à violência física e/ou psicológica.

Art. 12. Se o responsável pela constatação da violência contra a criança e adolescente tiver notícia ou qualquer informação de que a violência se estende à genitora da(s) vítima(s), deverá informar à autoridade competente para que as providências penais sejam imediatamente tomadas em face do agressor.

Art. 13. Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO

Justificativa:

A presente proposição objetiva dispor sobre providências a serem adotadas para a proteção e preservação das vidas de crianças e adolescentes, eventualmente agredidos no interior de seus lares, para que olhos atentos em contato com os menores possam detectar qualquer modalidade de violência, seja ela física – agressão, abuso sexual e/ou psicológico, para que as medidas cabíveis, de afastamento e punição ao agressor sejam tomadas a tempo. Pelo fato de as escolas funcionarem como espécie de extensão do lar da maioria das crianças e adolescentes, é no ambiente escolar que, em geral, desenvolvem seus contatos sociais mais frequentes e saudáveis. Conforme disposto no parágrafo único, do art. 2º, desta proposta, o vasto repertório de violências praticado contra crianças e adolescentes, desde tortura psicológica, espancamento e até violência sexual, foram denominados pelos *experts*: “Síndrome de Caffey”, “Síndrome da Criança Espancada e “Síndrome de Silverman”, que podem ser detectados por *experts* de áreas específicas, após contato com os menores submetidos a todas as modalidades de maus-tratos. Assim sendo, será de muito bom alvitre que os professores, esses heróis que partilham a educação de crianças e adolescentes com suas famílias, participem dessa árdua contenda contra a violência, infelizmente, muitas vezes impregnada nos próprios lares. A violência contra crianças e adolescentes é uma chaga e, neste período que atravessamos, as denúncias caíram 12% no Brasil. Não se sabe se por falta de comunicação ou porque o inimigo está dentro de casa por mais tempo, o que se acentuou durante a pandemia, impedindo qualquer *notitia criminis* às autoridades policiais. Entre março e junho de 2020 foram registradas 26,4 mil denúncias, segundo menor número da série histórica iniciada em 2011. O primeiro menor foi de 24.188 denúncias feitas em 2018. De acordo com especialistas do ramo, o fechamento compulsório das escolas pode ter dificultado ainda mais as notificações daquele período fatídico, pois, ao que se sabe, a violência aumentou com mais pessoas dentro das casas por mais tempo. A subnotificação das denúncias acaba sendo um efeito colateral do isolamento social e da suspensão de aulas para conter as contaminações por Covid-19. A maioria dos casos são descobertos por meio das escolas, mas os educadores e cuidadores de creche costumam se preservar e fazer denúncia anonimamente nos Conselhos Tutelares. As denúncias são, em sua maioria, de negligência, além dos casos de violência física, psicológica e sexual. O último relatório anual sobre violações de direitos humanos, divulgado em maio, pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos apontou recebimento de 86.837 denúncias relacionadas a crianças e adolescentes no país em todo o ano de 2019, aumento de 14% em relação a 2018. As principais violações foram negligência (62.019), violência psicológica (36.304), violência física (33374) e violência sexual (17.029). As denúncias podem conter mais de um tipo de violação. Até a presidente da Associação Nacional dos Grupos de Apoio à Adoção (ANGAAD), Sara Argas, afirmou que nesse período de isolamento social houve menos casos de acolhimento e ressaltou a importância das escolas na apresentação de denúncias de maus-tratos e abusos contra crianças: "A própria rede de proteção não conseguiu continuar trabalhando da forma ideal. A maioria das denúncias de maus-tratos e abusos contra crianças parte da escola ou dos hospitais. E as crianças deixaram de ir para a escola. Então houve menos casos de acolhimento. É todo um ciclo. Menos crianças, um processo mais lento". Segundo o ex conselheiro do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), Ariel de Castro, professores acabam tendo papel fundamental nas denúncias, principalmente relacionadas a crianças de idades menores: “Os educadores acabam notando por mudança de comportamento, medo de adultos. Os educadores têm tido muitos cursos para se preparar em como podem identificar situações, e isso se aperfeiçoou muito nos últimos anos. Adolescente até consegue se defender, tem acesso a amigos, vizinhos, internet, mas a criança fica mais subjugada. Sem ir para a creche ou a escola, onde podem identificar a violência, a criança acaba não tendo como se proteger. Quem deveria proteger acaba sendo o agressor. A criança vive refém do inimigo.” Ante o exposto, solicita-se dos Ilustres Pares a aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 07 de maio de 2023.



DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)